**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10480.015684/96-68
Recurso nº 203-111174 Especial do Procurador
Acórdão nº 02-03.259 – 2ª Turma
Sessão de 01 de julho de 2008
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

O prazo de decadência relativo ao lançamento de PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador, se houver pagamento antecipado, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, caso contrário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992

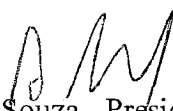
RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988). APLICAÇÃO PARCIAL DO PARECER MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 1996.

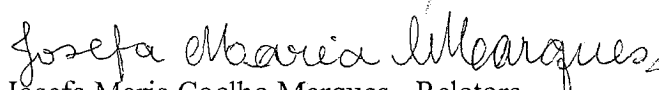
Excluem-se a multa e os juros de mora do lançamento em relação aos valores do PIS recolhidos nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não tenha sido apresentado recurso especial pelo contribuinte em relação ao principal, em face do entendimento expresso em parecer da Receita Federal de que descaberia lançamento no caso.

Recurso Especial Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência suscitada pela Conselheira Relatora até o mês de novembro de 1991; e no mérito, em dar provimento ao recurso para restabelecer a exigência de Dezembro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio José Praga de Souza - Presidente


Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Dalton César Cordeiro De Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 103 a 111) apresentado em 29 de outubro de 2004 contra o Acórdão nº 203-09191 (fls. 86 a 101), de 14 de outubro de 2003, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a auto de infração do PIS, deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

PIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULARMENTE EDITADA.

Por expressa determinação do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora de tributo recolhido com insuficiência, porém com observância de norma regularmente editada.

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. *A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato*



gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

Recurso provido em parte, para admitir a semestralidade

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 113 a 115, destacou a Fazenda Nacional trecho do voto do relator-designado, na parte em que foi vencido o original, relativa ao entendimento de que, para efeito da aplicação da disposição do art. 100 do CTN, não seria necessária a espontaneidade.

Segundo a Recorrente, o argumento referir-se-ia ao longo tempo que a Interessada teria tido para recolher as diferenças devidas, antes de sofrer ação fiscal. Ademais, as disposições não diriam respeito a alterações legais, mas somente aos atos citados nos incisos.

Ademais, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, produziria efeitos *ex-tunc e erga omnes*, não podendo prevalecer os argumentos contidas em declaração de voto de outra Conselheira.

Contestou a interpretação dada pelo acórdão ao princípio da segurança jurídica, enfatizando opinião da doutrina de Maria Sylvia Di Pietro, de que o mencionado princípio, à luz das disposições da Lei nº 9.784, de 1999, apenas impediria a aplicação retroativa de interpretação nova.

Citando o CTN, afirmou que não teriam aplicação ao caso as disposições do art. 100 do CTN, por não abrangerem leis e decretos-leis.

Por fim, citando votos dos acórdãos 202-14.633 e 203-09.300, afirmou que a declaração de inconstitucionalidade de lei implicaria a “total nulidade dos atos emanados do Poder Público” nela fundamentados.

Intimada do teor do recurso por via postal e edital (fls. 118 a 121), a Interessada não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O lançamento foi efetuado em 12 de dezembro de 1996 (fl. 1), com base nas diferenças apuradas entre os valores devidos e os recolhidos (fl. 19 e 2 a 11), relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992.

Segundo os demonstrativos mencionados, houve pagamentos em relação a todos os períodos do auto de infração, que não envolveu os períodos de maio e novembro de 1990 e março de 1991.

De imediato, verifica-se que os períodos de apuração ocorridos anteriormente a dezembro de 1991 foram alcançados pela decadência, uma vez que o lançamento foi realizado em dezembro de 1996. Como se trata de matéria de ordem público, deve ser analisada de ofício.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo.

Entretanto, conforme já esclarecido, o lançamento tratou apenas de exigir as diferenças apuradas, de forma que, existindo pagamentos antecipados, aplica-se o termo inicial da data do fato gerador, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

Quanto ao restante da matéria, que se refere aos períodos de dezembro de 1991 a março de 1992, o acórdão recorrido concedeu a semestralidade e, sob o fundamento de que se aplicaria ao caso o art. 100 do CTN, excluiu a multa e os juros de mora.



O pressuposto para a aplicação da disposição do art. 100, no tocante à observação da legislação, é que o tributo apurado tenha sido recolhido nos moldes dos atos a que se refere o artigo.

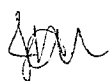
Assim, os recolhimentos deveriam corresponder à alíquota de 0,65% da receita operacional bruta.

De acordo com o demonstrativo de fl. 16 do auto de infração, os valores da base de cálculo foram os mesmos declarados pela Interessada nas DIRPJ de 1992 e 1993, o que evidencia que não houve apuração de diferenças de base de cálculo.

Assim, para se constatar o pressuposto adotado pelo acórdão, bastaria comparar os valores lançados com os recolhidos, que deveriam estar na proporção das alíquotas ($0,75\% / 0,65\% = 1,154$). Entretanto, não é o que se constata em relação à maior parte dos períodos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Período	Valor devido	Valor pago	Proporção
31/01/1990	70.544,88	60.604,56	1,164
28/02/1990	116.008,13	101.999,29	1,137
31/03/1990	260.624,33	233.785,19	1,115
30/04/1990	288.479,15	260.302,74	1,108
30/06/1990	327.335,72	186.901,41	1,751
31/07/1990	322.387,94	281.488,73	1,145
31/08/1990	388.405,70	343.218,19	1,132
30/09/1990	365.091,61	222.498,62	1,641
31/10/1990	428.454,53	427.999,43	1,001
31/12/1990	830.199,33	571.914,74	1,452
31/01/1991	777.866,12	679.948,34	1,144
28/02/1991	787.463,36	685.590,75	1,149
30/04/1991	858.046,66	743.640,46	1,154
31/05/1991	936.083,31	811.765,73	1,153
30/06/1991	1.065.950,93	923.824,14	1,154
31/07/1991	1.347.390,23	1.167.738,20	1,154
31/08/1991	1.776.685,56	1.539.794,16	1,154
30/09/1991	2.372.464,22	2.056.135,66	1,154
31/10/1991	3.388.061,30	3.233.600,29	1,048
30/11/1991	4.404.638,56	4.114.633,90	1,070
31/12/1991	4.409.868,86	4.119.166,83	1,071
31/01/1992	5.081.547,79	4.407.966,46	1,153
29/02/1992	6.116.874,40	5.301.440,40	1,154
31/03/1992	7.011.145,55	5.301.064,12	1,323

Pela tabela, verifica-se que somente em relação aos períodos de abril a setembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992 é que o lançamento abrangeu apenas as diferenças de alíquota. Em relação aos demais períodos, não há como saber qual foi o critério adotado pela Interessada para apurar a contribuição, de forma que seria impossível afirmar haverem os recolhidos sido efetuados de acordo com a legislação então vigente, especialmente porque, na maioria dos casos, a proporção apurada entre os valores lançados e recolhidos é inferior à proporção entre as alíquotas.



Entretanto, em relação ao período de março de 1992, houve recolhimento a maior em relação ao que dispunham os decretos-leis declarados inconstitucionais.

No tocante a essa matéria, reproduzo parcialmente o voto do Cons. Antonio Carlos Atulim no Acórdão 201-77.835:

Resta analisar a questão da cobrança da diferença da contribuição que seria devida com base na LC nº 7/70 com a suspensão da eficácia da legislação declarada inconstitucional.

A orientação administrativa quanto a esta questão consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", verbis:

"e) Em situação de cobrança (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

"Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

"No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores."

Portanto, à luz desta orientação, somente é cabível a exigência das diferenças daqueles contribuintes que não efetuaram ou que efetuaram pagamento a menor em relação ao que seria devido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A análise da imputação de pagamentos efetuada pela Fiscalização revela que não foi verificado se os pagamentos efetuados pela contribuinte eram suficientes em relação ao que seria devido com base nos referidos decretos-leis. A Fiscalização simplesmente calculou o que era devido com base na LC nº 7/70 (sem levar em conta a questão da semestralidade) e imputou o que a contribuinte havia pago com base na legislação inconstitucional.

A matéria em debate no presente recurso não é exatamente a do acórdão citado, cujos efeitos são mais abrangentes.

Em outras palavras, segundo o acórdão, os contribuintes que houvessem efetuado os pagamentos rigorosamente da forma prevista nos decretos-leis não poderiam ser autuados em relação às diferenças.

Como o que se discute aqui é se caberiam ou não apenas a multa e os juros, não seria possível a reforma do acórdão para cancelar parcialmente o auto de infração, à vista da falta de apresentação de recurso especial da Interessada.

Entretanto, se sequer seria cabível o lançamento, segundo o entendimento citado, é certo que não se poderia restabelecer a multa e os juros, exceto em relação ao período



de dezembro de 1991, em que o lançamento abrangeu diferenças superiores à variação da alíquota.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa e os juros relativamente ao período de apuração de dezembro de 1991 e para, de ofício, para reconhecer a decadência relativamente aos períodos de janeiro de 1990 a novembro de 1991.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

